



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**MENSAGEM**

Nº 034 /2016-GAG

Brasília, 01 de março de 2016.

L I D O

Em, 01 03 16

Secretaria Legislativa

**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *altera a Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências.*

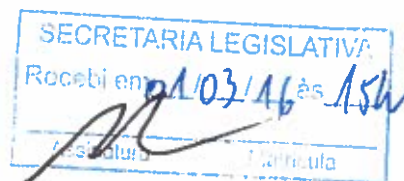
A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Mobilidade.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

A Sua Excelência a Senhora  
**Deputada CELINA LEÃO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA



Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 960 /2016  
Folha Nº 01 Raulo



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

PL 960 /2016

**PROJETO DE LEI Nº  
(Autoria: Poder Executivo)**

**Altera a Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 8º, VI, *a*, e o *caput* do art. 85, da Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º**.....

.....

VI – .....

a) regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, quando for o caso, observadas as normas para emissão da certidão;

.....

**Art. 85.** Fica fixado o prazo de quatro anos, contados da publicação desta Lei, para que todos os veículos que compõem a frota do serviço de táxi estejam integralmente padronizados nas cores definidas no art. 25.

.....

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário e o art. 8º, VIII, da Lei nº 5.323, de 2014.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 960 / 2016

Folha Nº 02 *Paula*



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE**

Folha nº: 19  
Processo nº 09000-7918/2015  
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 2

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 14 /2015 – GAB/Semob

Brasília, 28 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei anexa que altera o art. 8º da Lei nº 5.323, de 7 de março de 2014, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências.

O mencionado artigo da Lei nº 5.323/2014 estabelece os requisitos a serem atendidos pelos profissionais autônomos para obtenção e manutenção da autorização para prestação do serviço de táxi. Dentre os documentos listados, estão a Certidão de Cadastro de Contribuinte e a Certidão de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS emitidos, respectivamente, pela Secretaria de Estado de Fazenda e pela Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, o art. 16 da mesma lei trata da possibilidade de transferência da autorização de serviço de taxi desde que atendidos os requisitos da Lei.

Ocorre que a Caixa Econômica Federal esclareceu que aquela instituição está impedida de fornecer a Certidão de Regularidade do FGTS, atualmente exigida.

Por sua vez, a Coordenação de Cadastro e Lançamentos Tributários da Secretaria de Estado de Fazenda esclareceu que não existe previsão na legislação referente ao Imposto Sobre Serviços – ISS para emissão da Certidão de Cadastro de Contribuinte para os taxistas por não se enquadrarem na condição de contribuinte do imposto.

Vê-se, assim, que a Subsecretaria de Serviços da Secretaria de Estado de Mobilidade está, atualmente, impedida de deferir os requerimentos de transferência de autorização, previstos no art. 16 da Lei nº 5.323/2014, uma vez que

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 960 / 2016

Folha Nº 03 Paulo



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE**

os autorizatários não apresentam a documentação completa exigida em lei, pelos motivos acima expostos, sendo necessário que o projeto de lei seja analisado em caráter de urgência.

Faz-se, necessário, portanto, retirar do texto legal a exigência dos mencionados documentos, razão pela qual o art. 8º da Lei nº 5.323/2014 merece alteração.

Certos da preocupação de Vossa Excelência na correta condução dos processos de transferência de autorização para prestação do serviço de táxi, submetemos à sua apreciação o presente Projeto de Lei.

Finalmente, sugiro a tramitação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência, conforme preceitua o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos do mais elevado respeito e consideração.

Marcos de Alencar Dantas  
Secretário de Estado de Mobilidade

Folha nº: 20
Processo nº: 090007918/2015
Rubrica: <i>[assinatura]</i> Matrícula: 267539-0

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 960 / 2016

Folha Nº 04 *Paula*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 960/16 que “altera a Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências”.

**Autoria:** Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na CEOF (RICL, art. art. 64, II, “s”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CAS (RICL, art. 65, I, “m”) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 02/03/16



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 960/2016

Folha Nº 05 Paulo